



2017/0035(COD)

22.1.2018

ALTERAÇÃO 14 - 79

Projeto de parecer
Angélique Delahaye
(PE615.396v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 182/2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

Proposta de regulamento
(COM(2017)0085 – C8-0034/2017 – 2017/0035(COD))

Alteração 14
Eleonora Evi, Piernicola Pedicini

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O sistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 tem, de modo geral, comprovado *na prática o seu bom funcionamento e alcançou um equilíbrio institucional adequado no que respeita ao papel da Comissão e ao dos demais intervenientes*. O referido sistema deve, por conseguinte, *continuar a funcionar da mesma forma, com exceção de algumas pequenas alterações relativas a determinados aspetos do procedimento a nível do comité de recurso*. Estas *alterações destinam-se a garantir* uma maior responsabilidade e apropriação política de atos de execução politicamente sensíveis sem, no entanto, alterar a responsabilidade jurídica e institucional pelos atos de execução prevista no Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

(2) O sistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 tem, de modo geral, comprovado *limitações consideráveis nos casos em que os Estados-Membros em vez de tomarem uma posição no seio dos comités instituídos pelos atos de base não alcançam as maiorias necessárias previstas, resultando nas chamadas «não opiniões»*. Nestas circunstâncias, *competem à Comissão adotar decisões, muitas vezes, particularmente complexas, por se referirem a questões politicamente delicadas, que não se enquadram nas competências institucionais da própria Comissão e recaem no quadro político do Parlamento Europeu e do Conselho, especialmente no que concerne a decisões com impacto direto nos cidadãos e nas empresas, como, por exemplo, no domínio da saúde e da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas*. O referido sistema deve, por conseguinte, *ser radicalmente modificado, garantindo* uma maior responsabilidade e apropriação política de atos de execução politicamente sensíveis sem, no entanto, alterar a responsabilidade jurídica e institucional pelos atos de execução prevista no Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. it

Alteração 15
Mireille D'Ornano

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O sistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 tem, de modo geral, comprovado na prática o seu bom funcionamento e alcançou um equilíbrio institucional adequado no que respeita ao papel da Comissão e ao dos demais intervenientes. O referido sistema deve, por conseguinte, continuar a funcionar da mesma forma, com exceção *de algumas pequenas alterações relativas a determinados aspetos do procedimento a nível do comité de recurso. Estas alterações destinam-se a garantir uma maior responsabilidade e apropriação política de atos de execução politicamente sensíveis sem, no entanto, alterar a responsabilidade jurídica e institucional pelos atos de execução prevista no Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

Alteração

(2) O sistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 tem, de modo geral, comprovado na prática o seu bom funcionamento e alcançou um equilíbrio institucional adequado no que respeita ao papel da Comissão e ao dos demais intervenientes, *com exceção dos casos em que o comité de recurso não consegue tomar uma decisão e em que a Comissão dispõe do poder de adotar o projeto de ato de execução de forma discricionária.* O referido sistema deve, por conseguinte, continuar a funcionar da mesma forma, com exceção *da situação supramencionada.*

Or. fr

Alteração 16

Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Matteo Salvini, Jean-François Jalkh, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O sistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 *tem*, de modo geral, *comprovado na prática o seu bom funcionamento e alcançou um equilíbrio institucional adequado no que respeita ao papel da Comissão e ao dos demais intervenientes.* O referido sistema deve, por conseguinte, *continuar a funcionar da mesma forma, com exceção* de algumas pequenas alterações relativas a determinados aspetos do procedimento a nível do comité de recurso. Estas alterações destinam-se a garantir uma maior

Alteração

(2) O sistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 *conduz*, de modo geral, *a um número excessivo de atos de execução, o que dificulta o controlo pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. As numerosas objeções votadas pelo Parlamento Europeu, em especial sobre as autorizações de organismos geneticamente modificados ou de pesticidas, questões com grande impacto na opinião pública, têm demonstrado que o sistema de atos de execução e o seu controlo não têm em devida conta a*

responsabilidade e apropriação política *de* atos de execução politicamente sensíveis *sem, no entanto, alterar a responsabilidade jurídica e institucional pelos atos de execução prevista no Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

representação democrática parlamentar. O referido sistema deve, por conseguinte, *ser alterado, nomeadamente por meio* de algumas pequenas alterações relativas a determinados aspetos do procedimento a nível do comité de recurso. Estas alterações destinam-se a garantir uma maior responsabilidade e apropriação política *dos governos dos Estados-Membros no que diz respeito aos* atos de execução politicamente sensíveis.

Or. fr

Alteração 17 **Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Considerando 2**

Texto da Comissão

(2) O sistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 tem, de modo geral, comprovado na prática o seu bom funcionamento e alcançou um equilíbrio institucional adequado no que respeita ao papel da Comissão e ao dos demais intervenientes. O referido sistema deve, por conseguinte, continuar a funcionar da mesma forma, com exceção de algumas pequenas alterações relativas a determinados aspetos do procedimento a nível do comité de recurso. Estas alterações destinam-se a garantir uma maior responsabilidade e apropriação política de atos de execução politicamente sensíveis sem, no entanto, alterar a responsabilidade jurídica e institucional pelos atos de execução prevista no Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

(2) O sistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 tem, de modo geral, comprovado na prática o seu bom funcionamento e alcançou um equilíbrio institucional adequado no que respeita ao papel da Comissão e ao dos demais intervenientes. O referido sistema deve, por conseguinte, continuar a funcionar da mesma forma, com exceção de algumas pequenas alterações relativas a determinados aspetos do procedimento *consultivo e do procedimento de exame, incluindo o procedimento* a nível do comité de recurso. Estas alterações destinam-se a garantir uma maior responsabilidade e apropriação política de atos de execução politicamente sensíveis sem, no entanto, alterar a responsabilidade jurídica e institucional pelos atos de execução prevista no Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Justificação

O objetivo de uma maior responsabilidade e transparência dos Estados-Membros, tal como advogado na proposta, tem de ser alcançado ao longo de todo o procedimento de comitologia e não apenas ao nível do comité de recurso.

Alteração 18

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Em alguns casos, o Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê a transmissão ao comité de recurso. Na prática, o comité de recurso tem sido convocado nos casos em que também não foi alcançada uma maioria qualificada a favor ou contra no âmbito do procedimento de exame e, por conseguinte, não foi emitido qualquer parecer. Na maioria dos casos isso aconteceu em relação *aos* organismos geneticamente modificados e *aos* géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados *e aos produtos fitofarmacêuticos*.

Alteração

(3) Em alguns casos, o Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê a transmissão ao comité de recurso. Na prática, o comité de recurso tem sido convocado nos casos em que também não foi alcançada uma maioria qualificada a favor ou contra no âmbito do procedimento de exame e, por conseguinte, não foi emitido qualquer parecer. Na maioria dos casos, isso aconteceu em relação *às autorizações de produtos fitofarmacêuticos e outras substâncias ativas*, organismos geneticamente modificados, géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

Or. it

Alteração 19

Mireille D'Ornano

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) *Em alguns* casos, o Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê a transmissão ao comité de recurso. Na prática, o comité de recurso tem sido convocado nos casos em que também não foi alcançada uma maioria

Alteração

(3) *Num número significativo de* casos, o Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê a transmissão ao comité de recurso. Na prática, o comité de recurso tem sido convocado nos casos em que também não

qualificada a favor ou contra no âmbito do procedimento de exame e, por conseguinte, não foi emitido qualquer parecer. Na maioria dos casos isso aconteceu em relação aos organismos geneticamente modificados e aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados e aos produtos fitofarmacêuticos.

foi alcançada uma maioria qualificada a favor ou contra no âmbito do procedimento de exame e, por conseguinte, não foi emitido qualquer parecer. Na maioria dos casos isso aconteceu em relação aos organismos geneticamente modificados e aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados e aos produtos fitofarmacêuticos.

Or. fr

Alteração 20

Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Matteo Salvini, Jean-François Jalkh, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A experiência tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, o resultado do comité de exame se repete no comité de recurso, o que implica que não seja emitido qualquer parecer. Por conseguinte, o comité de recurso não ajuda a clarificar as posições dos Estados-Membros.

Alteração

(4) A experiência tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, o resultado do comité de exame se repete no comité de recurso, o que implica que não seja emitido qualquer parecer. Por conseguinte, o comité de recurso não ajuda a clarificar as posições dos Estados-Membros, ***já consultados no âmbito do procedimento de exame e cujas posições podem permanecer desconhecidas aquando da votação.***

Or. fr

Alteração 21

Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A experiência tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, o

Alteração

(4) A experiência tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, o

resultado do comité de exame se repete no comité de recurso, o que implica que não seja emitido qualquer parecer. Por conseguinte, o comité de recurso não ajuda a clarificar as posições dos Estados-Membros.

resultado do comité de exame se repete no comité de recurso, o que implica que não seja emitido qualquer parecer, ***conduzindo à imputação de uma responsabilidade desproporcionada à Comissão***. Por conseguinte, o comité de recurso não ajuda a clarificar as posições dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 22 **Mireille D'Ornano**

Proposta de regulamento **Considerando 5**

Texto da Comissão

(5) O Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê que, em tais casos, a Comissão pode adotar o projeto de ato de execução e confere-lhe competência para este efeito.

Alteração

(5) O Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê que, em tais casos, a Comissão pode adotar o projeto de ato de execução e confere-lhe competência para este efeito, ***o que é inaceitável, tendo em conta as regras elementares aplicáveis num sistema democrático.***

Or. fr

Alteração 23 **Monika Beňová**

Proposta de regulamento **Considerando 5**

Texto da Comissão

(5) O Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê que, em tais casos, a Comissão pode adotar o projeto de ato de execução e confere-lhe competência para este efeito.

Alteração

(5) O Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê que, em tais casos, a Comissão pode adotar o projeto de ato de execução e confere-lhe competência para este efeito, ***sob reserva do procedimento previsto e sem prejuízo das limitações impostas.***

Or. en

Alteração 24
Eleonora Evi, Piernicola Pedicini

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê que, em tais casos, a Comissão pode adotar o projeto de ato de execução e confere-lhe competência para este efeito.

Alteração

(5) O Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê que, em tais casos, a Comissão pode adotar o projeto de ato de execução e confere-lhe competência para este efeito, ***a qual cabe normalmente ao Parlamento Europeu e do Conselho.***

Or. it

Alteração 25
Joëlle Mélin, Matteo Salvini, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Esta competência fica, no entanto, ***significativamente*** reduzida nos casos relacionados com a autorização de produtos ou substâncias, como no domínio dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, uma vez que a Comissão é obrigada a adotar uma decisão num prazo razoável, não podendo abster-se de o fazer.

Alteração

(6) Esta competência fica, no entanto, reduzida nos casos relacionados com a autorização de produtos ou substâncias, como no domínio dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, uma vez que a Comissão é obrigada a adotar uma decisão num prazo razoável, não podendo abster-se de o fazer. ***Durante todo o procedimento, a Comissão pode também ignorar completamente a posição do Parlamento Europeu, como o fez em cerca de 20 ocasiões nos últimos três anos, respeitando, certamente, os Tratados, mas justificando plenamente a desconfiança dos cidadãos relativamente à União Europeia.***

Or. fr

Alteração 26
Lampros Fountoulis

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Esta competência *fica*, no entanto, *significativamente* reduzida nos casos relacionados com a autorização de produtos ou substâncias, *como* no domínio dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, uma vez que a Comissão é obrigada a adotar uma decisão num prazo razoável, não podendo abster-se de o fazer.

Alteração

(6) Esta competência *deve ficar*, no entanto, *especialmente* reduzida nos casos relacionados com a autorização de produtos ou substâncias, *sobretudo* no domínio dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, uma vez que a Comissão é obrigada a adotar uma decisão num prazo razoável, não podendo abster-se de o fazer.

Or. el

Alteração 27
Mireille D'Ornano

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Esta competência fica, no entanto, *significativamente* reduzida nos casos relacionados com a autorização de produtos ou substâncias, como no domínio dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, uma vez que a Comissão é obrigada a adotar uma decisão num prazo razoável, não podendo abster-se de o fazer.

Alteração

(6) Esta competência fica, no entanto, reduzida nos casos relacionados com a autorização de produtos ou substâncias, como no domínio dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, uma vez que a Comissão é obrigada a adotar uma decisão num prazo razoável, não podendo abster-se de o fazer.

Or. fr

Alteração 28
Mireille D'Ornano

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) *Embora a Comissão esteja habilitada a decidir em tais casos, os Estados-Membros deverão também, atendendo à natureza particularmente sensível das questões a regular, assumir plenamente as suas responsabilidades no processo de tomada de decisões. Tal não acontece, todavia, quando os Estados-Membros não conseguem alcançar a maioria qualificada, nomeadamente devido ao número significativo de abstenções ou ausências no momento da votação.*

Alteração

(7) *É, portanto, importante eliminar a possibilidade de a Comissão tomar uma decisão caso não seja adotada uma decisão pelo comité de recurso.*

Or. fr

Alteração 29
Bart Staes

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Embora a Comissão esteja habilitada a decidir em tais casos, os Estados-Membros deverão também, atendendo à natureza particularmente sensível das questões a regular, assumir *plenamente as suas responsabilidades* no processo de tomada de decisões. *Tal não acontece, todavia, quando os Estados-Membros não conseguem alcançar a maioria qualificada, nomeadamente devido ao número significativo de abstenções ou ausências no momento da votação.*

Alteração

(7) Embora a Comissão esteja *atualmente* habilitada a decidir em tais casos, os Estados-Membros deverão também, atendendo à natureza particularmente sensível das questões a regular, assumir *maior responsabilidade* no processo de tomada de decisões. *Sempre que o ato diga respeito à proteção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas, deve ser atribuída maior importância à responsabilização política. Quando, em tais casos, os Estados-Membros não conseguem alcançar a maioria qualificada favorável a propostas de autorização de um produto ou substância deve considerar-se que essa autorização foi recusada.*

Justificação

A Comissão detém amplos poderes no que se refere a atos de execução. Juridicamente, no sistema atual, pode mesmo decidir contra uma maioria simples do comité de recurso. Tal contraria a responsabilização política. As regras devem ser alteradas de modo a que as autorizações em setores sensíveis apenas possam ser concedidas se forem sustentadas por uma maioria qualificada.

Alteração 30 **Julie Girling**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Embora a Comissão esteja habilitada a decidir em tais casos, os Estados-Membros deverão também, atendendo à natureza particularmente sensível das questões a regular, assumir plenamente as suas responsabilidades no processo de tomada de decisões. Tal não acontece, todavia, quando os Estados-Membros não conseguem alcançar a maioria qualificada, **nomeadamente devido ao** número significativo de abstenções ou ausências no momento da votação.

Alteração

(7) Embora a Comissão esteja habilitada a decidir em tais casos, os Estados-Membros deverão também, atendendo à natureza particularmente sensível das questões a regular, assumir plenamente as suas responsabilidades no processo de tomada de decisões. Tal não acontece, todavia, quando os Estados-Membros não conseguem alcançar a maioria qualificada, **devido a vários motivos, incluindo um** número significativo de abstenções ou ausências no momento da votação.

Or. en

Alteração 31 **Mireille D'Ornano**

Proposta de regulamento **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) ***A fim de aumentar o seu valor acrescentado, o papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através***

Alteração

Suprimido

da possibilidade de realizar nova reunião nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso deve corresponder ao nível ministerial, a fim de assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso dar parecer.

Or. fr

Alteração 32

Matteo Salvini, Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) A fim de aumentar o seu valor acrescentado, o papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através da possibilidade de realizar nova reunião nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso deve corresponder ao nível ministerial, a fim de assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso dar parecer.

Suprimido

Or. it

Alteração 33

Julie Girling

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de aumentar o seu valor acrescentado, o papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através da possibilidade de realizar nova reunião nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso deve corresponder ao nível ministerial, a fim de assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso dar parecer.

Alteração

(8) A fim de aumentar o seu valor acrescentado, o papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através da possibilidade, ***em circunstâncias excepcionais***, de realizar nova reunião nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso deve corresponder ao nível ministerial, a fim de assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso dar parecer.

Or. en

Alteração 34 Frédérique Ries

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de aumentar o seu valor acrescentado, o papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através da possibilidade de realizar nova reunião nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso deve corresponder ao nível ministerial, a fim de assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso dar parecer.

Alteração

(8) A fim de aumentar o seu valor acrescentado, o papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através da possibilidade de realizar nova reunião, ***o mais rapidamente possível***, nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso deve corresponder ao nível ministerial, a fim de assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso dar parecer.

Or. fr

Alteração 35 Mireille D'Ornano

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de aumentar *o seu valor acrescentado*, o papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através da possibilidade de realizar nova reunião nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso *deve* corresponder ao nível ministerial, a fim de assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso *dar parecer*.

Alteração

(8) A fim de aumentar *a sua legitimidade*, o papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através da possibilidade de realizar nova reunião nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso *pode* corresponder ao nível ministerial, a fim de assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso *até que este comunique a sua posição*.

Or. fr

Alteração 36

Matteo Salvini, Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) *As regras de votação do comité de recurso devem ser alteradas, de modo a reduzir o risco de ausência de parecer e a proporcionar um incentivo para os representantes dos Estados-Membros tomarem uma posição clara. Para o efeito, só os Estados-Membros presentes ou representados, e que não se abstenham, devem ser considerados Estados-Membros participantes para efeitos do cálculo da maioria qualificada. A fim de assegurar a representatividade dos resultados da votação, esta só deve ser considerada válida se a maioria simples for composta por Estados-Membros que sejam membros participantes do comité de recurso. Se o quórum não for atingido*

Alteração

Suprimido

antes do termo do prazo para o comité tomar uma decisão, considera-se que o comité não deu parecer, mantendo-se inalterada a regra em vigor.

Or. it

Alteração 37
Mireille D'Ornano

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) As regras de votação do comité de recurso devem ser alteradas, de modo a reduzir o risco de ausência de parecer e a proporcionar um incentivo para os representantes dos Estados-Membros tomarem uma posição clara. Para o efeito, só os Estados-Membros presentes ou representados, e que não se abstenham, devem ser considerados Estados-Membros participantes para efeitos do cálculo da maioria qualificada. A fim de assegurar a representatividade dos resultados da votação, esta só deve ser considerada válida se a maioria simples for composta por Estados-Membros que sejam membros participantes do comité de recurso. Se o quórum não for atingido antes do termo do prazo para o comité tomar uma decisão, considera-se que o comité não deu parecer, mantendo-se inalterada a regra em vigor.

Suprimido

Or. fr

Alteração 38
Joëlle Mélin, Matteo Salvini, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As regras de votação do comité de recurso *devem* ser alteradas, de modo a reduzir o risco de ausência de parecer e a proporcionar um incentivo para os representantes dos Estados-Membros tomarem uma posição clara. Para o efeito, só os Estados-Membros presentes ou representados, e que não se abstenham, devem ser considerados Estados-Membros participantes para efeitos do cálculo da maioria qualificada. A fim de assegurar a representatividade dos resultados da votação, esta só deve ser considerada válida se a maioria simples for composta por Estados-Membros que sejam membros participantes do comité de recurso. Se o quórum não for atingido antes do termo do prazo para o comité tomar uma decisão, considera-se que o comité não deu parecer, mantendo-se inalterada a regra em vigor.

Alteração

(9) As regras de votação do comité de recurso *deverão* ser alteradas, de modo a reduzir o risco de ausência de parecer e a proporcionar um incentivo para os representantes dos Estados-Membros tomarem uma posição clara. Para o efeito, só os Estados-Membros presentes ou representados, e que não se abstenham, devem ser considerados Estados-Membros participantes para efeitos do cálculo da maioria qualificada. A fim de assegurar a representatividade dos resultados da votação, esta só deve ser considerada válida se a maioria simples for composta por Estados-Membros que sejam membros participantes do comité de recurso. Se o quórum não for atingido antes do termo do prazo para o comité tomar uma decisão, considera-se que o comité não deu parecer, mantendo-se inalterada a regra em vigor.

Cumpre, todavia, salientar que essas alterações das regras de cálculo da maioria qualificada seriam contrárias aos Tratados^{I-A}.

I-A

[http://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/parlements_nationaux/com/2017/0085/PL_SENATE_CONTI-COM\(2017\)0085_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/parlements_nationaux/com/2017/0085/PL_SENATE_CONTI-COM(2017)0085_EN.pdf)

[http://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/parlements_nationaux/com/2017/0085/FR_SENATE_CONTI-COM\(2017\)0085_FR.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/parlements_nationaux/com/2017/0085/FR_SENATE_CONTI-COM(2017)0085_FR.pdf)

Or. fr

Alteração 39
Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As regras de votação do comité de recurso devem ser alteradas, de modo a reduzir o risco de ausência de parecer e a proporcionar um incentivo para os representantes dos Estados-Membros tomarem uma posição clara. Para o efeito, só os Estados-Membros presentes ou representados, e que não se abstenham, devem ser considerados Estados-Membros participantes para efeitos do cálculo da maioria qualificada. A fim de assegurar a representatividade dos resultados da votação, esta só deve ser considerada válida se a maioria *simples* for composta por Estados-Membros que sejam membros participantes do comité de recurso. Se o quórum não for atingido antes do termo do prazo para o comité tomar uma decisão, considera-se que o comité não deu parecer, mantendo-se inalterada a regra em vigor.

Alteração

(9) As regras de votação do comité de recurso devem ser alteradas, de modo a reduzir o risco de ausência de parecer e a proporcionar um incentivo para os representantes dos Estados-Membros tomarem uma posição clara. Para o efeito, só os Estados-Membros presentes ou representados, e que não se abstenham, devem ser considerados Estados-Membros participantes para efeitos do cálculo da maioria qualificada. A fim de assegurar a representatividade dos resultados da votação, esta só deve ser considerada válida se a maioria *qualificada* for composta por Estados-Membros que sejam membros participantes do comité de recurso. Se o quórum não for atingido antes do termo do prazo para o comité tomar uma decisão, considera-se que o comité não deu parecer, mantendo-se inalterada a regra em vigor.

Or. en

Alteração 40 **Bart Staes**

Proposta de regulamento **Considerando 9**

Texto da Comissão

(9) As regras de votação do comité de recurso devem ser alteradas, de modo a reduzir o risco de ausência de parecer e a proporcionar um incentivo para os representantes dos Estados-Membros tomarem uma posição clara. Para o efeito, só os Estados-Membros presentes ou representados, *e que não se abstenham*, devem ser considerados Estados-Membros participantes para efeitos do cálculo da maioria qualificada. A fim de assegurar a representatividade dos resultados da

Alteração

(9) As regras de votação do comité de recurso devem ser alteradas, de modo a reduzir o risco de ausência de parecer e a proporcionar um incentivo para os representantes dos Estados-Membros tomarem uma posição clara. Para o efeito, só os Estados-Membros presentes ou representados devem ser considerados Estados-Membros participantes para efeitos do cálculo da maioria qualificada. A fim de assegurar a representatividade dos resultados da votação, esta só deve ser

votação, esta só deve ser considerada válida se a maioria simples for composta por Estados-Membros que sejam membros participantes do comité de recurso. Se o quórum não for atingido antes do termo do prazo para o comité tomar uma decisão, considera-se que o comité não deu parecer, mantendo-se inalterada a regra em vigor.

considerada válida se a maioria simples for composta por Estados-Membros que sejam membros participantes do comité de recurso. Se o quórum não for atingido antes do termo do prazo para o comité tomar uma decisão, considera-se que o comité não deu parecer, mantendo-se inalterada a regra em vigor.

Or. en

Justificação

A Comissão detém amplos poderes no que se refere a atos de execução. Juridicamente, pode mesmo decidir contra uma maioria simples do comité de recurso. Tal contraria a responsabilização política. As abstenções são uma tomada de posição política legítima (especialmente em governos de coligação). Embora seja legítimo descontar as ausências, não é aceitável um alargamento dos poderes da Comissão ignorando as abstenções. As abstenções devem continuar a ser contabilizadas.

Alteração 41

Matteo Salvini, Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de *solicitar* ao Conselho *que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional*. A Comissão deve *ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida*. *Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão*.

Alteração

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de *submeter a questão* ao Conselho. A Comissão deve *adotar a proposta do* Conselho.

Or. it

Alteração 42
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar **ao** Conselho que **indique** a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Alteração

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar **aos dois colegisladores, o Parlamento Europeu e o** Conselho, que **indiquem** a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo **Parlamento Europeu e pelo** Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Or. en

Justificação

Se forem criadas novas responsabilidades para o Conselho, que goza atualmente apenas de um direito de controlo em conjunto com o Parlamento Europeu, então o próprio Parlamento Europeu tem de ser também envolvido no processo. O Conselho e o Parlamento, na qualidade de colegisladores, têm de estar em pé de igualdade ao longo do processo uma vez que, de acordo com a separação funcional dos poderes na UE, as questões politicamente sensíveis têm de ser objeto de decisão dos órgãos legislativos da UE, ou seja, o Conselho e o Parlamento Europeu.

Alteração 43
Eleonora Evi, Piernicola Pedicini

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar ao Conselho

Alteração

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar ao

que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Parlamento Europeu e ao Conselho que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo **Parlamento Europeu e pelo** Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Or. it

Alteração 44 **Julie Girling**

Proposta de regulamento **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar ao Conselho que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Alteração

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar ao Conselho que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político, **financeiro** e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Or. en

Alteração 45 **Mireille D'Ornano**

Proposta de regulamento **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar ao Conselho que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve **ter em conta** todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Alteração

(10) Em alguns casos, a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar ao Conselho que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve **acatar** todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Or. fr

Alteração 46
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A transparência **dos votos dos representantes dos Estados-Membros** a nível do comité de recurso deve ser maior, **devendo** divulgar-se ao público os votos do representante de cada Estado-Membro.

Alteração

(11) A transparência **ao longo dos processos consultivo e de exame, incluindo** a nível do comité de recurso, deve ser maior. **Em especial, devem** divulgar-se ao público os votos do representante de cada Estado-Membro, **incluindo as respetivas intenções de voto, caso não exista uma votação formal, acompanhados de justificações claras.**

Or. en

Justificação

O objetivo de uma maior responsabilidade e transparência dos Estados-Membros, tal como advogado na proposta, tem de ser alcançado ao longo de todo o procedimento de comitologia e não apenas ao nível do comité de recurso. Por conseguinte, a divulgação das indicações de voto e das intenções de voto de cada Estado-Membro aplica-se a todos os procedimentos, uma vez que a divulgação ao público da votação clarifica a responsabilidade de cada

Estado-Membro.

Alteração 47

Joëlle Mélin, Matteo Salvini, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A transparência dos votos dos representantes dos Estados-Membros a nível do comité de recurso deve ser maior, devendo divulgar-se ao público os votos do representante de cada Estado-Membro.

Alteração

(11) A transparência dos votos dos representantes dos Estados-Membros a nível do comité de recurso ***e a montante, aquando do procedimento de exame,*** deve ser maior, devendo divulgar-se ao público os votos do representante de cada Estado-Membro, ***convidando os Estados-Membros a explicarem os seus votos.***

Or. fr

Alteração 48

Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A transparência dos votos dos representantes dos Estados-Membros a nível do comité de recurso deve ser maior, devendo divulgar-se ao público os votos do representante de cada Estado-Membro.

Alteração

(11) A transparência dos votos dos representantes dos Estados-Membros a nível do comité de recurso deve ser maior, devendo divulgar-se ao público ***a participação no comité de recursos e os*** votos do representante de cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 49

Matteo Salvini, Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A fim de melhorar o funcionamento do sistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011, os direitos de controlo da legalidade dos atos da União, delegados no Parlamento Europeu e no Conselho, devem ser aplicados. Se o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que consideram que um projeto de ato de execução excede os poderes de execução previstos no ato de base, a Comissão não deve poder adotar o projeto de ato de execução sem alterações.

Or. it

Alteração 50
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A fim de garantir total responsabilidade pelas decisões tomadas ao longo do processo de comitologia, é necessário assegurar o nível adequado de transparência. Tal inclui a divulgação ao público das propostas, dos comentários escritos apresentados pelos Estados-Membros, de todas as alterações propostas e das atas detalhadas das reuniões dos comités. Além disso, cada comité permanente deve assegurar uma participação equilibrada das partes interessadas com estatuto de observadores nas suas reuniões.

Or. en

Justificação

As regras atuais caracterizam-se por uma manifesta ausência de responsabilidade e transparência. O acesso a documentos como, por exemplo, as posições dos Estados-Membros apresentadas nas reuniões, os seus comentários escritos e as justificações, é crucial por ser a única forma possível de informar o público das decisões que estão a ser tomadas e responsabilizar os respetivos governos.

Alteração 51 Bart Staes

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Sempre que se afigurar difícil obter pareceres positivos do Estados-Membros em relação a projetos de atos de execução semelhantes, deve ser estudada a possibilidade de revisão das competências de execução atribuídas à Comissão em atos de base relevantes.

Or. en

Justificação

A existência de problemas sistemáticos em projetos de atos de execução semelhantes pode justificar uma revisão das competências de execução previstas no ato de base correspondente.

Alteração 52 Joëlle Mélin, Matteo Salvini, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 182/2011 deve ser alterado em conformidade,

(12) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 182/2011 deve ser alterado em conformidade, ***após ter sido devidamente validada a conformidade com os***

Alteração 53

Matteo Salvini, Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 3 – n.º 7 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Alteração

1) *No artigo 3.º, n.º 7, é aditado o seguinte sexto parágrafo:*

Suprimido

«Se o comité de recurso não der parecer, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, o presidente pode decidir que o mesmo comité realize nova reunião a nível ministerial. Em tais casos, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido inicialmente apresentada.»;

Alteração 54

Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 3 – n.º 7 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Alteração

Se o comité de recurso não der parecer, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, o presidente pode decidir que o mesmo comité realize nova reunião a nível ministerial. Em tais casos, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de três meses a contar da data em que a questão

Se o comité de recurso não der parecer, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, o presidente pode decidir que o mesmo comité realize nova reunião a nível ministerial ***o mais rapidamente possível***. Em tais casos, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de três meses a contar da

Ihe tiver sido inicialmente apresentada.

data em que a questão Ihe tiver sido inicialmente apresentada.

A Comissão pode decidir, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, reduzir os prazos previstos no presente número.

Or. fr

Alteração 55

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 3 – n.º 7 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Se o comité de recurso não der parecer, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, o presidente pode decidir que o mesmo comité realize nova reunião a nível ministerial. Em tais casos, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de três meses a contar da data em que a questão Ihe tiver sido inicialmente apresentada.

Alteração

Se o comité de recurso não der parecer, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, o presidente pode decidir que o mesmo comité realize nova reunião a nível ministerial. *Nessa reunião, a pedido fundamentado do Parlamento Europeu, está autorizado a participar na qualidade de observador um deputado ao Parlamento Europeu por cada grupo político.* Em tais casos, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de três meses a contar da data em que a questão Ihe tiver sido inicialmente apresentada.

Or. it

Alteração 56

Joëlle Mélin, Matteo Salvini, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 3 – n.º 7 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Se o comité de recurso não der parecer, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, o presidente pode decidir que o mesmo comité realize nova reunião a nível ministerial. Em tais casos, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de **três** meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido inicialmente apresentada.

Alteração

Se o comité de recurso não der parecer, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, o presidente pode decidir que o mesmo comité realize nova reunião a nível ministerial. Em tais casos, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de **dois** meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido inicialmente apresentada.

Or. fr

Justificação

A reduzida frequência de recursos a um segundo comité de recurso justifica a mobilização dos representantes dos Estados-Membros num prazo razoável.

Alteração 57

Matteo Salvini, Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 5 – n.º 4

Texto em vigor

4. Na falta de parecer, a Comissão pode adotar o projeto de ato de execução, exceto nos casos previstos no segundo parágrafo. ***Caso a Comissão não adote o projeto de ato de execução, o presidente pode apresentar ao comité uma versão alterada do mesmo.***

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a Comissão não adota o projeto de ato de execução nos casos em que:

Alteração

(1-A) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, na falta de parecer, a Comissão pode adotar o projeto de ato de execução, exceto nos casos previstos no segundo parágrafo.***

Quando se considere que são necessários atos de execução, o presidente pode optar entre apresentar ao mesmo comité, no prazo de dois meses a contar da data da votação, uma versão alterada do mesmo ato ou submeter, no prazo de um mês a contar da mesma data, o projeto de ato de execução ao comité de recurso para nova

deliberação. »

a) *O ato diga respeito a tributação, serviços financeiros, proteção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas ou medidas de salvaguarda multilaterais definitivas;*

b) *O ato de base preveja que o projeto de ato de execução possa não ser adotado na falta de parecer; ou*

c) *Uma maioria simples dos membros que compõem o comité a tal se oponha.*

Em qualquer dos casos referidos no segundo parágrafo em que se considere que são necessários atos de execução, o presidente pode optar entre apresentar ao mesmo comité, no prazo de dois meses a contar da data da votação, uma versão alterada do mesmo ato ou submeter, no prazo de um mês a contar da mesma data, o projeto de ato de execução ao comité de recurso para nova deliberação.

Or. it

Alteração 58

Matteo Salvini, Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

a) *Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:*

Suprimido

«Contudo, só os membros do comité de recurso que estejam presentes ou representados no momento da votação, e que não se abstenham de votar, devem ser considerados membros participantes do comité de recurso. A maioria referida no artigo 5.º, n.º 1, é a maioria qualificada a que se refere o artigo 238.º, n.º 3, alínea a), do TFUE. A votação só é considerada

válida se a maioria simples dos Estados-Membros for composta por membros participantes.»;

Or. it

Alteração 59
Mireille D'Ornano

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

Alteração

a) *Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:*

Suprimido

«Contudo, só os membros do comité de recurso que estejam presentes ou representados no momento da votação, e que não se abstenham de votar, devem ser considerados membros participantes do comité de recurso. A maioria referida no artigo 5.º, n.º 1, é a maioria qualificada a que se refere o artigo 238.º, n.º 3, alínea a), do TFUE. A votação só é considerada válida se a maioria simples dos Estados Membros for composta por membros participantes.»;

Or. fr

Alteração 60
Bart Staes

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

Alteração

Contudo, só os membros do comité de recurso que estejam presentes ou

Contudo, só os membros do comité de recurso que estejam presentes ou

representados no momento da votação, *e que não se abstenham de votar*, devem ser considerados membros participantes do comité de recurso. A maioria referida no artigo 5.º, n.º 1, é a maioria qualificada a que se refere o artigo 238.º, n.º 3, alínea a), do TFUE. A votação só é considerada válida se a maioria simples dos Estados Membros for composta por membros participantes.

representados no momento da votação devem ser considerados membros participantes do comité de recurso. A maioria referida no artigo 5.º, n.º 1, é a maioria qualificada a que se refere o artigo 238.º, n.º 3, alínea a), do TFUE. A votação só é considerada válida se a maioria simples dos Estados Membros for composta por membros participantes.

Or. en

Justificação

A Comissão detém amplos poderes no que se refere a atos de execução. Juridicamente, pode mesmo decidir contra uma maioria simples do comité de recurso. Tal contraria a responsabilização política. As abstenções são uma tomada de posição política legítima (especialmente em governos de coligação). Embora seja legítimo descontar as ausências, não é aceitável um alargamento dos poderes da Comissão ignorando as abstenções. As abstenções devem continuar a ser contabilizadas.

Alteração 61 **Mireille D'Ornano**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 182/2011
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

a-A) No n.º 3, é suprimido o segundo parágrafo.

Or. fr

Alteração 62 **Matteo Salvini, Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 182/2011
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

a-A) No n.º 3, é suprimido o segundo parágrafo.

Or. it

Alteração 63

Bart Staes

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 3-A

Texto da Comissão

Alteração

b) É inserido o seguinte n.º 3-A:

Suprimido

«3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão pode submeter a questão ao Conselho, solicitando-lhe que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.»;

Or. en

Justificação

Não é necessário criar uma instância acima do comité de recurso.

Alteração 64

Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 3-A

Texto da Comissão

3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão pode submeter a questão ao Conselho, *solicitando-lhe* que *indique* a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Alteração

3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão pode submeter a questão ao **Parlamento Europeu e ao** Conselho, *solicitando-lhes* que *indiquem* a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo **Parlamento Europeu e pelo** Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Or. en

Justificação

Se forem criadas novas responsabilidades para o Conselho, que goza atualmente apenas de um direito de controlo em conjunto com o Parlamento Europeu, então o próprio Parlamento Europeu tem de ser também envolvido no processo. O Conselho e o Parlamento, na qualidade de colegisladores, têm de estar em pé de igualdade ao longo do processo uma vez que, de acordo com a separação funcional dos poderes na UE, as questões politicamente sensíveis têm de ser objeto de decisão dos órgãos legislativos da UE, ou seja, o Conselho e o Parlamento Europeu.

Alteração 65

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 3-A

Texto da Comissão

«3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão **pode** submeter a questão ao Conselho, solicitando-lhe que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.»;

Alteração

«3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão **deve** submeter a questão ao **Parlamento Europeu e ao** Conselho, solicitando-lhe que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo **Parlamento Europeu e pelo** Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.»;

Or. it

Alteração 66

Joëlle Mélin, Matteo Salvini, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 3-A

Texto da Comissão

3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão **pode submeter** a questão ao Conselho, solicitando-lhe que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão **deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho** no prazo de três meses **a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.**

Alteração

3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão **submete** a questão ao Conselho, solicitando-lhe que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. **O Conselho emite recomendações, que são transmitidas à Comissão, aos Estados-Membros e ao Parlamento Europeu.** A Comissão **utiliza essas recomendações para elaborar uma nova proposta de ato de execução** no prazo de três meses.

Alteração 67

Matteo Salvini, Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 3-A

Texto da Comissão

«3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão pode submeter a questão ao Conselho, *solicitando-lhe que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.*

Alteração

«3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão pode:

- a) *Retirar o projeto de ato de execução; ou*
- b) *Submeter a questão ao Conselho. O Conselho, pela maioria prevista no artigo 5.º, n.º 1, propõe à Comissão que adote o projeto de ato de execução, com ou sem alterações, ou que não proceda à sua adoção. A Comissão adota, sem demora, a proposta do Conselho.*

Or. it

Alteração 68

Mireille D'Ornano

Proposta de regulamento**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão pode submeter a questão ao Conselho, solicitando-lhe que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve **ter em conta** todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Alteração

3-A. Se o comité de recurso não der parecer, a Comissão pode submeter a questão ao Conselho, solicitando-lhe que indique a sua posição e orientação sobre as implicações mais vastas da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve **acatar** todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.

Or. fr

Alteração 69

Matteo Salvini, Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 182/2011
Artigo 6 – n.º 4

Texto em vigor

4. Não obstante o disposto **no n.º 3**, para a adoção de medidas de salvaguarda multilaterais definitivas, a Comissão, na falta de parecer favorável aprovado pela maioria prevista no n.º 1 do artigo 5.º, não adota o projeto de medidas.

Alteração

b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Não obstante o disposto **nos n.ºs 3 e 3-A**, para a adoção de medidas de salvaguarda multilaterais definitivas, a Comissão, na falta de parecer favorável aprovado pela maioria prevista no n.º 1 do artigo 5.º, não adota o projeto de medidas.»

Or. it

Alteração 70

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É aditado o seguinte travessão:

«4-A. Não obstante o disposto no n.º 3, sempre que o ato de base diga respeito à proteção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas e o projeto de ato de execução envolva, à luz do ato de base, propostas de concessão de autorização para um produto ou uma substância, a Comissão, na ausência de parecer favorável aprovado pela maioria prevista no artigo 5.º, n.º 1, não adota o referido projeto de ato de execução e a autorização deve considerar-se recusada.»

Or. it

Alteração 71

Bart Staes

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É inserido o seguinte número:

«4-A. Não obstante o disposto no n.º 3, sempre que o ato de base diga respeito à proteção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas e o projeto de ato de execução previsto pelo ato de base envolva propostas de concessão de autorização para um produto ou substância, a Comissão, na ausência de parecer favorável aprovado pela maioria prevista no n.º 1 do artigo 5.º, não adota o referido projeto de ato de execução e a autorização deve

considerar-se recusada.»;

Or. en

Justificação

A Comissão detém amplos poderes no que se refere a atos de execução. Juridicamente, no sistema atual, pode mesmo decidir contra uma maioria simples do comité de recurso. Tal contraria a responsabilização política. As regras devem ser alteradas de modo a que as autorizações em setores sensíveis apenas possam ser concedidas se forem sustentadas por uma maioria qualificada.

Alteração 72 **Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 182/2011
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A) Ao artigo 9.º, n.º 1, é aditado o seguinte terceiro parágrafo após o segundo parágrafo:

«Cada comité deve assegurar uma participação equilibrada das partes interessadas com estatuto de observadores em todas as reuniões.»;

Or. en

Alteração 73 **Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea -a) (nova)
Regulamento (UE) n.º 182/2011
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto em vigor

Alteração

-a) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

c) As atas sumárias, juntamente com as listas das **autoridades e organizações a que pertencem** as pessoas designadas pelos Estados-Membros **para os representar**;

«c) As atas sumárias, juntamente com as listas das pessoas designadas pelos Estados-Membros **e as autoridades e organizações a que essas pessoas pertencem, os comentários escritos submetidos pelos Estados-Membros, todas as alterações propostas e atas detalhadas de cada reunião;**»

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32011R0182&from=PT>)

Alteração 74 **Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 10 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Os resultados das votações, incluindo, **no caso do comité de recurso**, os votos expressos pelo representante de cada Estado-Membro;

Alteração

e) Os resultados das votações, incluindo os votos expressos pelo representante de cada Estado-Membro **e, no caso de não existir uma votação formal, as intenções de voto dos Estados-Membros acompanhadas de justificações claras;**

Or. en

Alteração 75 **Luke Ming Flanagan**

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 10 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Os resultados das votações, incluindo, no caso do comité de recurso, os

Alteração

e) Os resultados das votações, incluindo, no caso do comité de recurso, os

votos expressos pelo representante de cada Estado-Membro;

votos expressos pelo representante de cada Estado-Membro, ***bem como a respetiva participação***;

Or. en

Alteração 76 **Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 182/2011
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. ***As referências de*** todos os documentos mencionados no n.º 1, alíneas a) a d), f) e g), bem como as informações referidas nas alíneas e) e h) do mesmo número, são tornadas públicas no registo.

Alteração

5. Todos os documentos mencionados no n.º 1, alíneas a) a d), f) e g), bem como as informações referidas nas alíneas e) e h) do mesmo número, são tornadas públicas no registo.

Or. en

Alteração 77 **Matteo Salvini, Joëlle Mélin, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 182/2011
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto em vigor

Caso o ato de base seja adotado de acordo com o processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem, em qualquer momento, comunicar à Comissão que consideram que um projeto de ato de execução excede os poderes de execução previstos no ato de base. Nesse caso, a Comissão deve rever o projeto de ato de execução em questão, tendo em

Alteração

3-A) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Caso o ato de base seja adotado de acordo com o processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem, ***antes de a Comissão submeter a questão ao Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 3-A, alínea b)***, em qualquer momento, comunicar à Comissão que consideram que um projeto de ato de execução excede os poderes de execução previstos no ato de

conta as posições expressas, e **comunicar ao** Parlamento Europeu e **ao** Conselho **se tenciona manter, alterar ou retirar o projeto de ato de execução em causa.**

base. Nesse caso, a Comissão deve rever o projeto de ato de execução em questão, tendo em conta as posições expressas, e, **no prazo de dois meses:**

a) Apresentar ao comité uma versão alterada do ato; ou

b) Remeter o ato para o Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 3-A, alínea b); ou

c) Retirar o ato.

A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho da sua decisão.»

Or. it

Alteração 78 **Bart Staes**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 182/2011
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto em vigor

Caso o ato de base seja adotado de acordo com o processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem, em qualquer momento, comunicar à Comissão que consideram que um projeto de ato de execução excede os poderes de execução previstos no ato de base. Nesse caso, a Comissão deve rever o projeto de ato de execução em questão, tendo em conta as posições expressas, e comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho se tenciona **manter**, alterar ou retirar o projeto de ato de execução em causa.

Alteração

3-A) No artigo 11.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Caso o ato de base seja adotado de acordo com o processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem, em qualquer momento, comunicar à Comissão que consideram que um projeto de ato de execução excede os poderes de execução previstos no ato de base **ou não é compatível com o direito da União noutros aspetos**. Nesse caso, a Comissão deve rever o projeto de ato de execução em questão, tendo em conta as posições expressas, e comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho se tenciona alterar ou retirar o projeto de ato de execução em causa.»

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal->

Justificação

De acordo com o artigo 106.º do Regimento do Parlamento Europeu, os direitos de controlo do Parlamento e do Conselho devem incluir a possibilidade de indicar não só que um projeto de ato de execução da Comissão excede os poderes de execução previstos no ato de base, como também que o mesmo não é compatível com o direito da União noutros aspetos. Caso alguma instituição apresente uma objeção, a Comissão não deve continuar autorizada a manter a sua posição, devendo alterá-la ou retirá-la.

Alteração 79

Bart Staes

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 11 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B) No artigo 11.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Além disso, se o Parlamento Europeu ou o Conselho considerarem que a atribuição de competências de execução à Comissão no ato de base deve ser revista, podem, em qualquer momento, solicitar à Comissão que apresente uma proposta de alteração do referido ato de base.»

Or. en

Justificação

Sempre que se afigurar difícil obter pareceres positivos do Estados-Membros em casos semelhantes, poderá ser oportuno rever as competências de execução atribuídas à Comissão.